

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.739, DE 2025

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para tipificar especificamente como circunstância qualificadora o homicídio doloso de criança ou adolescente com deficiência, praticado por pai, mãe ou responsável legal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MESSIAS DONATO

**Relator:** Deputado MÁRCIO HONAISSER

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.739/2025, de autoria do Deputado Messias Donato (Republicanos-ES), altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para tipificar especificamente como circunstância qualificadora o homicídio doloso de criança ou adolescente com deficiência, praticado por pai, mãe ou responsável legal, além de dar outras providências.

Na justificativa, o parlamentar defende a mudança no ordenamento jurídico como forma de reconhecer a gravidade dessas condutas e de assegurar uma resposta penal compatível com a brutalidade e a motivação discriminatória desses crimes. Propõe-se, então, a tipificação específica e o agravamento da pena para homicídios dolosos de crianças e



adolescentes com deficiência, quando praticados por pai, mãe ou responsável legal, por razão torpe, fútil ou discriminatória ligada à deficiência da vítima. Igualmente, estabelecem-se medidas preventivas e protetivas, com a obrigação de o Poder Público promover campanhas permanentes de enfrentamento a esse tipo de violência, capacitar profissionais, criar canais acessíveis de denúncia e oferecer apoio psicossocial às famílias em situação de vulnerabilidade.

Após a avaliação de mérito da Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposição passará ainda pela análise da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, também quanto ao mérito, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer tratará da constitucionalidade e da juridicidade e, mais uma vez, do mérito.

A matéria tramita no regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

Não há projetos apensados.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos temas relacionados aos direitos das pessoas com deficiência, pronunciar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei em discussão busca agravar a punição aos pais e responsáveis nos casos de homicídio doloso contra crianças e adolescentes com deficiência, por intermédio da introdução de circunstância qualificadora.

A proposta é relevante por ampliar a punição aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes com deficiência, grupo duplamente vulnerável na realidade brasileira: tanto pela questão etária quanto pelo aspecto da deficiência. Justifica-se a opção pela instituição de uma circunstância qualificadora por serem os pais e responsáveis aqueles com



maior obrigação de zelar pela proteção e pelo desenvolvimento de crianças e adolescentes com deficiência.

Cabe ressaltar a previsão expressa no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), no art. 5º, da garantia de proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante. São considerados, no mesmo texto normativo, especialmente vulneráveis, além das mulheres e das pessoas idosas, as crianças e os adolescentes. A proposta em discussão coaduna-se, portanto, com previsão da legislação específica.

As alterações são necessárias para punir de forma adequada aqueles cujo comportamento social é ainda mais reprovável por agirem movidos por razões discriminatórias contra filhos e filhas, crianças e adolescentes. Atendem, ainda, ao critério da proporcionalidade ao ampliar a penalidade para crimes com maior grau de reprovabilidade social. A inovação legislativa proposta visa, nesse sentido, a quantificar de forma apropriada a punição dos homicídios dessa natureza, respondendo ao anseio popular de verem esses casos tratados com maior rigor penal.

A proposta é conveniente por alinhar-se à proteção prevista na legislação nacional e nos tratados internacionais firmados pelo país. É dever conjunto do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, em especial criança e adolescente, a efetivação de diversos direitos, entre eles à vida, à saúde, ao respeito e à dignidade. Pode-se mencionar como documentos normativos de referência o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas.

Para fins de aperfeiçoamento da proposta, apresento emendas para propor novas redações ao art. 2º e ao art. 4º da proposição. Na primeira emenda, proponho a alteração da pena, de modo a deixá-la mais equilibrada em relação aos demais tipos penais, assim como a retirada da vedação à progressão de regime antes do cumprimento de 2/3 da pena, diante dos entendimentos contrários do STF a respeito do tema. A alteração da estrutura preserva o novo tipo penal, mas separa a causa de aumento de pena,



tornando-a um parágrafo adicional. Na segunda emenda, sugiro a alteração do art. 88-A, com o realce do valor protetivo do ECA, com remissões às legislações específicas quanto aos tipos penais.

Proponho ainda, em vez da criação de parágrafo novo isolado, a alteração do inciso IX do § 2º do art. 121 do Código Penal para prever o homicídio qualificado quando cometido contra criança ou adolescente — e não apenas contra menor de 14 anos, bem como a correspondente atualização do § 2º-B, para que as causas de aumento de pena ali previstas incidam sobre o homicídio qualificado praticado contra criança ou adolescente em toda a faixa etária até 18 anos.

Com essas duas alterações, o sistema já existente passa a funcionar de forma completa: no caso de homicídio cometido contra criança ou adolescente (art. 121, § 2º, IX), pessoa com deficiência (art. 121, § 2º-B, I), por quem detenha autoridade sobre a vítima (art. 121, § 2º-B, II), a pena final seria a do homicídio qualificado de 12 a 30 anos, acrescida cumulativamente das duas causas de aumento — 1/3 até a metade pela deficiência e 2/3 pela autoridade do agente —, podendo resultar em pena superior à que o projeto pretende criar, com a vantagem de manter a coerência sistemática do Código Penal, aproveitar o regime já consolidado e evitar os problemas de *bis in idem*. As emendas apresentadas incorporam essa lógica sistêmica, promovendo a proteção almejada pelo autor da proposição sem criar inconsistências no ordenamento jurídico penal.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.739, de 2025, com as duas emendas a seguir apresentadas.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado MÁRCIO HONAISSER  
Relator



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.739, DE 2025

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para tipificar especificamente como circunstância qualificadora o homicídio doloso de criança ou adolescente com deficiência, praticado por pai, mãe ou responsável legal, e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.739, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121.....  
.....

**IX – contra criança e adolescente**

**§ 2º-B. A pena do homicídio contra criança e adolescente é aumentada de:**

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

.....  
.....(NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado MÁRCIO HONAISSER  
Relator



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.739, DE 2025

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para tipificar especificamente como circunstância qualificadora o homicídio doloso de criança ou adolescente com deficiência, praticado por pai, mãe ou responsável legal, e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.739, de 2025, a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 88-A. A violência letal contra pessoa com deficiência, especialmente crianças e adolescentes, será combatida com prioridade absoluta, aplicando-se o regime de crimes hediondos e as qualificadoras específicas do Código Penal.”

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado MÁRCIO HONAISSER  
Relator

